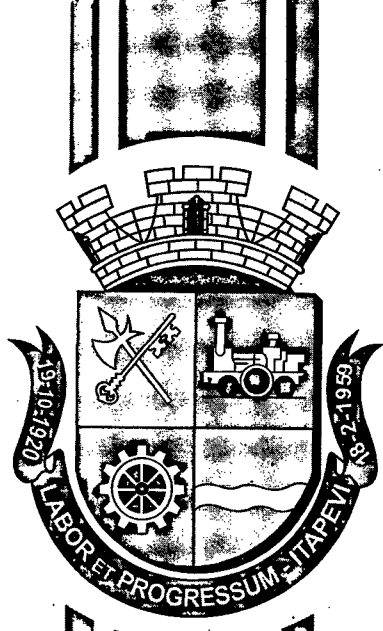




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Processo nº 096/09

Projeto de Lei nº 073/09

INTERESSADO: Câmara Municipal de Itapevi

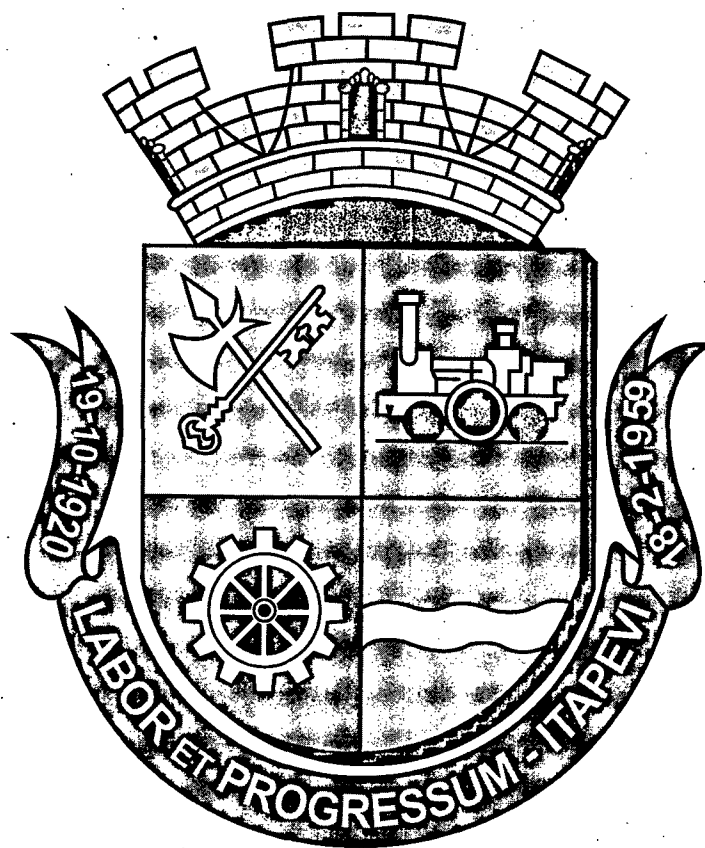
ASSUNTO: Institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações e dá outras providências.

AUTORES:- Luciano de Oliveira Farias
Marcos Ferreira Godoy

PROJETO SUBSTITUTIVO 003/09

Aut. 063/09

LB1 2001, de 11/01/10



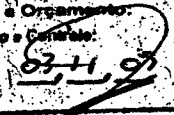


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



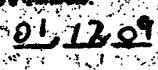
PROJETO DE LEI N.º 73/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
☒	Justiça e Redação:
☒	Ordem Social e Econ. Serv. Público:
☒	Finanças e Orçamento:
☒	Fiscalização e Controle:
	
Presidente	

Súmula: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA NAS EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Luciano de Oliveira Farias (BOLOR)

Marcos Ferreira Godoy (Teco)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
As Comissões de:	
☒	Justiça e Redação:
☒	Ordem Social e Econ. Serv. Público:
☒	Finanças e Orçamento:
☒	Fiscalização e Controle:
	
Presidente	

Partido: Partido Verde (PV)

A Câmara Municipal no uso de suas atribuições constitucionais, aprova a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da água e Reuso nas Edificações, tendo como objetivo estabelecer medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei e para sua adequada aplicação, deverão ser adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da Água: conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - Desperdício Quantitativo de Água: volume de água potável desperdiçado pelo uso inadequado e abusivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



III – Utilização de Fontes Alternativas: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o Sistema Público de Abastecimento Humano;

IV – Águas Servidas: águas utilizadas no tanque, nas máquinas de lavar, no chuveiro e/ou banheira.

ARTIGO 3º - As disposições desta Lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações destinadas aos usos a que se refere a legislação de zoneamento, inclusive quando se tratar de habitações populares.

PARÁGRAFO 1º - O Programa abrangerá os projetos de construção de novas edificações habitacionais, comerciais, industriais e públicas, acima de 3.500 (três mil e quinhentos) metros quadrados.

PARÁGRAFO 2º - Os bens imóveis pertencentes ao Município de Itapevi, bem como a irrigação de parques e campos de esporte e reposição de lagos ornamentais, deverão adequar-se, no prazo de 08 (oito) anos, a contar da data de sua regulamentação.

ARTIGO 4º - Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

ARTIGO 5º - As edificações para fins comerciais e industriais com mais de 3.500 (três mil e quinhentos) metros quadrados de área construída deverão instalar sistema para o reuso da água.

PARÁGRAFO ÚNICO - As edificações compreendidas neste artigo terão o prazo de 08 (oito) anos para se adequarem aos parâmetros delineados por esta Lei, a contar da data de sua regulamentação.

ARTIGO 6º - Nas ações de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações deverão ser utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

I – bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

II – chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;

III – torneiras dotadas de arejadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



IV – hidrômetro para medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional.

ARTIGO 7º - As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

I – a captação, armazenamento e utilização de água proveniente das chuvas; e

II – a captação, armazenamento e utilização das águas servidas.

ARTIGO 8º - A água das chuvas deverá ser captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da Rede Pública de Abastecimento, tais como:

I – rega de jardins e hortas;

II – lavagem de vidros, calçadas e pisos.

ARTIGO 9º - As Águas Servidas com possibilidade de reuso serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas dos vasos sanitários e, apenas após tal utilização, serão encaminhadas para a rede pública de esgotos.

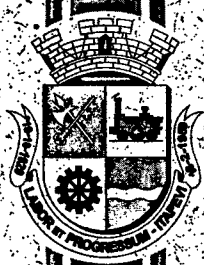
ARTIGO 10 – O Programa compreenderá a realização de campanhas educativas e de conscientização sobre o uso racional da água e seus métodos de conservação.

PARÁGRAFO 1º - Para o disposto no "caput" deste artigo, as escolas municipais deverão inserir, em sua grade de ensino, temas versando sobre o uso racional da água, a utilização de fontes alternativas e métodos de conservação.

PARÁGRAFO 2º - As contas de água enviadas aos munícipes deverão ser utilizadas para a propagação e divulgação do Programa previsto nesta Lei.

ARTIGO 11 – O não cumprimento das disposições da presente Lei implicará no indeferimento da concessão do alvará de construção e/ou renovação da licença de funcionamento.

ARTIGO 12 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, na renovação da licença de funcionamento, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água.

ARTIGO 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Benvidio Moreira Nery, 30 de outubro de 2009.

Luciano de Oliveira Farias (BOLOR)

Vereador

Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Itapevi

Marcos Ferreira Godoy

Vereador (Teco)

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Este projeto de lei visa de forma direta e indireta, a economizar águas com o pensamento voltado ao futuro.

E muito bom aqui citar as previsões para o planeta para os próximos 18 anos não são nada animadoras. A organização não-governamental da Grã-Bretanha, Tearfund, está advertindo que duas em cada três pessoas em todo o mundo correm o risco de ficar sem água até 2025. Segundo a ONG, o consumo mundial de água cresceu duas vezes mais rápido do que a população mundial no último século – e os países mais pobres devem sofrer com isso, nos próximos anos. Resultado será forçados a deixar seus lares, provocando novas ondas de imigração.

Embora todos estes problemas sociais de falta de consciência do desperdício de águas, estejam ocorrendo não só no Brasil, mas em todo o mundo apresentamos este projeto salientando ainda que o mesmo merece atenção especial, pois tendo a certeza de economizar água, e fazer uso de forma consciente, estaremos contribuindo para um futuro melhor. Água é vida vamos preservar a vida.

Pelo exposto requeremos a aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres vereadores.

Luciano de Oliveira Farias (BOLOR)

Vereador

Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Itapevi

Marcos Ferreira Godoy

Vereador (Teco)

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 073/2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59, parágrafo 1º do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos alusivos ao Projeto de Lei supra, emite PARECER mediante os assentos lavrados no seguinte:

PARECER:

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos Ilustres Vereadores Marcos Ferreira Godoy e Luciano de Oliveira Farias, Instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações e dá outras providências.

II - VOTO

O objeto do projeto em apreço tem respaldo em mandamento constitucional, bem como o disposto na Lei Orgânica Municipal.

A competência quanto à iniciativa do projeto mostra-se imerecedora de qualquer reparo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



No concernente aos demais aspectos técnicos do Projeto em análise, observa-se o estrito cumprimento dos requisitos atinentes ao procedimento legislativo, inexistindo, destarte, qualquer ofensa à Norma Apice, de maneira que esta comissão atesta sua regularidade formal, alçando-o ao plano da legalidade.

III - DECISÃO

Posto isso, a Comissão de Justiça e Redação desta Casa, opina pela LEGALIDADE do Projeto de Lei em análise, podendo o mesmo ser levado à apreciação do plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery,

16 de Novembro de 2009

Julio César Portela

Presidente

Eládio Azevedo Lima

Relator

Akdenis Mohamed Kourani

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



EMENDA Nº 01/09 AO PROJETO DE LEI 073/09

MENSAGEM

Trata-se de projeto de emenda visando alteração do parágrafo 3º do art. 3º e artigo 5º do referido projeto de lei, para que os mesmos passem para a metragem quadrada de 3.500 (três mil e quinhentos) metro quadrados, para 1.000 (hum mil) metros quadrados.

Este Projeto tem por finalidade instituir o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações e dá outras providências.

Posto isso, propõe-se a seguinte emenda ao projeto:

Art. 3º. As disposições desta Lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações destinadas aos usos a que se refere a legislação de zoneamento, inclusive quando se tratar de habitações populares.

Parágrafo Primeiro. O programa abrangerá os projetos de construção novas edificações habitacionais, comerciais, industriais e públicas, acima de 1.000 (hum mil) metros quadrados.

Art. 5º. As edificações para fins comerciais e industriais com mais de 1.000 (hum mil) metros quadrados de área construída deverão instalar sistema para o reuso da água.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 16 de Novembro de 2009.

JULIO PORTELA
Vereador Drº Portela



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

PROJETO SUBSTITUTIVO N.º 03/2009 AO PROJETO DE LEI N.º 73/2009

APROVADO

Em sessão de

01/12/09

Súmula: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA NAS EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Luciano de Oliveira Farias (BOLOR)

Marcos Ferreira Godoy (TECO)

Partido: Partido Verde (PV)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Às Comissões de:

- ☒ Justiça e Redação:
- ☐ Ordem Social e Econ. Serv. Públicos:
- ☐ Finanças e Orçamento:
- ☐ Saúde e Controle:

01/12/09

Presidente

A Câmara Municipal no uso de suas atribuições constitucionais, aprova a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da água e Reuso nas Edificações, tendo como objetivo estabelecer medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei e para sua adequada aplicação, deverão ser adotadas as seguintes definições:

I – Conservação e Uso Racional da Água: conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

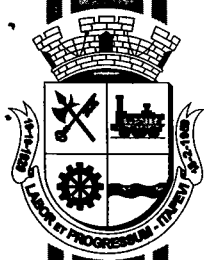
II – Desperdício Quantitativo de Água: volume de água potável desperdiçado pelo uso inadequado e abusivo;

III – Utilização de Fontes Alternativas: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água.

IV – Águas Servidas: águas de descarte proveniente de tanque, máquinas de lavar.

V – Águas pluviais: águas provenientes de chuvas.

ARTIGO 3º - As disposições desta Lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações residenciais e não residenciais, respeitando, usos a que se refere à legislação de zoneamento, inclusive as chamadas habitações populares.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PARÁGRAFO 1º - As medidas ora impostas deverão ser fixadas nos projetos de construções de novas edificações e seus tipos, devendo o Poder Executivo fixar a área total mínima construída que obrigatoriamente observará o quanto disposto nesta lei.

PARÁGRAFO 2º - Os bens públicos municipais, bem como a irrigação de parques, campos de esporte e reposição de lagos ornamentais, deverão se adequar a presente lei, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua regulamentação.

ARTIGO 4º - Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As edificações compreendidas neste artigo terão o prazo de 05 (cinco) anos para se adequarem as medida impostas nesta Lei, a contar da data de sua regulamentação.

ARTIGO 5º - Nos projetos de edificações de novas construções residenciais e não residenciais, deverão constar as ações de Conservação e Uso Racional da Água, utilizando-se de aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

- I – bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- II – chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- III – torneiras dotadas de arejadores;
- IV – hidrômetro para medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional.

ARTIGO 6º - As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

- I – a captação, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais e;
- II – a captação, armazenamento, tratamento e utilização das águas servidas.

ARTIGO 7º - As águas pluviais deverão ser captadas nas coberturas das edificações, armazenadas e utilizadas em atividades que não requeiram o uso de água potável, a serem definidas em pelo Poder Executivo.

ARTIGO 8º - As Águas Servidas, após tratamento serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas das bacias sanitárias e após utilização, serão encaminhadas para a rede pública de esgotos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



ARTIGO 9º – O Programa compreenderá a realização de campanhas de educação ambiental para a conscientização sobre o uso racional da água e seus métodos de conservação.

PARÁGRAFO 1º - As medidas preconizadas nesta lei deverão ser implementadas também nas escolas municipais.

PARÁGRAFO 2º - O Poder Público poderá transacionar junto às empresas concessionárias para dar publicidade a esta lei

ARTIGO 10º – O não cumprimento das disposições da presente Lei implicará no indeferimento da concessão do Alvará de construção e/ou renovação da licença de funcionamento.

ARTIGO 11º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os requisitos necessários a elaboração e aprovação dos projetos de construções, na renovação de licença de funcionamento, instalação e dimensionamento nos aparelhos e dispositivos destinados a conservação e uso racional da água, tipos de edificações e total de área construída.

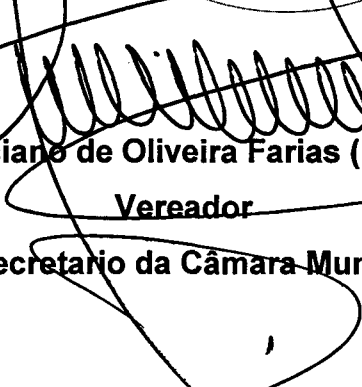
ARTIGO 12º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery, 30 de novembro de 2009.

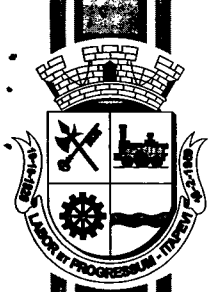

Luciano de Oliveira Farias (BOLOR)

Vereador

Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Itapevi


Marcos Ferreira Godoy
Vereador (Teco)

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhora Vereadora

Senhores Vereadores

Este projeto de lei visa de forma direta e indireta, a economizar águas com o pensamento voltado ao futuro.

E muito bom aqui citar as previsões para o Planeta para os próximos 18 anos que não são nada animadoras. A organização não-governamental da Grã-Bretanha, Tearfund, adverte que duas em cada três pessoas em todo o Mundo correm o risco de ficar sem água até 2025. Segundo a ONG, o consumo mundial de água cresceu duas vezes mais rápido do que a população mundial no último século – e os países mais pobres devem sofrer com isso, nos próximos anos. Resultado: serão forçados a deixar seus lares, provocando novas ondas de imigração.

Os problemas sociais oriundos da falta de consciência quanto ao uso racional da água foi a motriz para apresentação do presente projeto merecedor de especial atenção, o que certamente contribuirá a um futuro melhor. Água é vida vamos preservar a vida e perpetuação da espécie humana.

Pelo exposto, requeremos a aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres vereadores.

Luciano de Oliveira Farias (BOLOR)

Vereador

Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Itapevi

Marcos Ferreira Godoy

Vereador (Teco)

Presidente da Câmara Municipal de Itapevi



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 03/2009 AO PROJETO DE LEI Nº 73/2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, em cumprimento ao disposto no artigo 59 parágrafo 1º do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, após análise dos aspectos técnicos-alusivos ao Projeto de Lei supra, emite **PARECER** mediante os assentos lavrados no seguinte:



Trata-se de projeto substitutivo de iniciativa dos Ilustres Vereadores Marcos Ferreira Godoy (Teco) e Luciano de Oliveira Farias (Bolor), instituindo o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações e dá outras providências.

II - VOTO

O objeto do projeto em apreço tem respaldo em mandamento constitucional, bem como o disposto na Lei Orgânica Municipal.

A competência quanto à iniciativa do projeto mostra-se imerecedora de qualquer reparo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



No concernente aos demais aspectos técnicos do Projeto em análise, observa-se o estrito cumprimento dos requisitos atinentes ao procedimento legislativo, inexistindo, destarte, qualquer ofensa à Norma Apice, de maneira que esta comissão atesta sua regularidade formal, alçando-o ao plano da legalidade.

III - DECISÃO

Posto isso, a Comissão de Justiça e Redação desta Casa, opina pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei em análise, podendo o mesmo ser levado para deliberação do plenário.

E o parecer

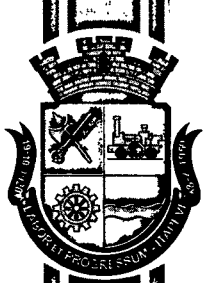
Sala das Sessões Benvindo Moreira Nery,

30 de Outubro de 2.009.

Julio Portela
(Presidente)

Flaudio de Azevedo limas
(Relator)

Akdenis Mohamad Kourani
(Membro)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



VOTAÇÃO NOMINAL

Data: 01/12/09

DISCUSSÃO: () 1ª - () 2ª - (X) ÚNICA

PROJETO DE LEI - SUBSTITUTIVO 03 Nº 073 / 2009
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ / _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ / _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ / _____
MOÇÃO Nº _____ / _____
REQUERIMENTO Nº _____ / _____

VOTO DOS VEREADORES

DISC.

☐

ADILSON PERES

☐

AKDENIS MOHAMAD KOURANI

☐

CLAUDIO DUTRA BARROS

☐

EDUARDO SANCHES CASAGRANDE

☐

FLAUDIO AZEVEDO LIMAS

☒

IGOR SOARES EBERT

☒

JULIO CESAR PORTELA

☒

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS

☐

MARCOS FERREIRA GODOY

☐

PAULO ROGIÉRIO DE ALMEIDA

☐

ROBERVAL LUIS MENDES DA SILVA

☐

SILAS PINHEIRO DA SILVA

☐

SONIA REGINA DE OLIVEIRA SALVARANI

TOTAL DE VOTOS:

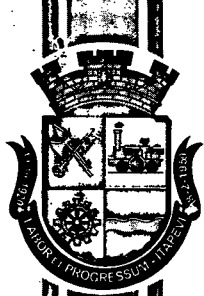
10

—

2

—

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



AUTÓGRAFO Nº 065/2009

Projeto Substitutivo nº 003/2009 ao Projeto de
Lei nº 073/2009 - Do Legislativo



A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições que lhe são conferidas, Aprova a seguinte Lei

AUTORES: LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS (PV)
E MARCOS FERREIRA GODOY (PV)

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA NAS EDIFICAÇÕES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da água e Reuso nas Edificações, tendo como objetivo estabelecer medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei e para sua adequada aplicação, deverão ser adotadas as seguintes definições:

I - Conservação e Uso Racional da Água: conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - Desperdício Quantitativo de Água: volume de água potável desperdiçado pelo uso inadequado e abusivo;

III - Utilização de Fontes Alternativas: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água.

IV - Águas Servidas: águas de descarte proveniente de tanque, máquinas de lavar.

V - Águas pluviais: águas provenientes de chuvas.

RECEBI

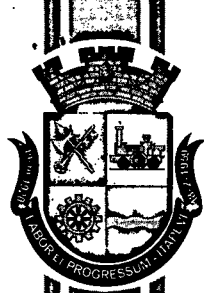
03/12/09

Secretaria de Governo

BRUNA

Rua Arnaldo Sergio Cordeiro das Neves, 80 - Vila Nova Itapevi - Itapevi - SP - CEP: 06694-090

Fone: (11) 4141-4472 - www.camaraitapevi.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



ARTIGO 3º - As disposições desta Lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações residenciais e não residenciais, respeitando, usos a que se refere à legislação de zoneamento, inclusive as chamadas habitações populares.

PARÁGRAFO 1º - As medidas ora impostas deverão ser fixadas nos projetos de construções de novas edificações e seus tipos, devendo o Poder Executivo fixar a área total mínima construída que obrigatoriamente observará o quanto disposto nesta lei.

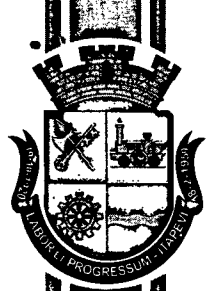
PARÁGRAFO 2º - Os bens públicos municipais, bem como a irrigação de parques, campos de esporte e reposição de lagos ornamentais, deverão se adequar a presente lei, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua regulamentação.

ARTIGO 4º - Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As edificações compreendidas neste artigo terão o prazo de 05 (cinco) anos para se adequarem as medida impostas nesta Lei, a contar da data de sua regulamentação.

ARTIGO 5º - Nos projetos de edificações de novas construções residenciais e não residenciais, deverão constar às ações de Conservação e Uso Racional da Água, utilizando-se de aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

- I - bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- II - chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- III - torneiras dotadas de arejadores;
- IV - hidrômetro para medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



ARTIGO 6º - As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

I - a captação, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais e;

II - a captação, armazenamento, tratamento e utilização das águas servidas.

ARTIGO 7º - As águas pluviais deverão ser captadas nas coberturas das edificações, armazenadas e utilizadas em atividades que não requeiram o uso de água potável, a serem definidas em pelo Poder Executivo.

ARTIGO 8º - As Águas Servidas, após tratamento serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas das bacias sanitárias e após utilização, serão encaminhadas para a rede pública de esgotos.

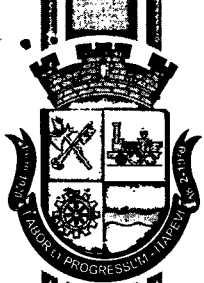
ARTIGO 9º - O Programa compreenderá a realização de campanhas de educação ambiental para a conscientização sobre o uso racional da água e seus métodos de conservação.

PARÁGRAFO 1º - As medidas preconizadas nesta lei deverão ser implementadas também nas escolas municipais.

PARÁGRAFO 2º - O Poder Público poderá transacionar junto às empresas concessionárias para dar publicidade a esta lei.

ARTIGO 10º - O não cumprimento das disposições da presente Lei implicará no indeferimento da concessão do Alvará de construção e/ou renovação da licença de funcionamento.

ARTIGO 11º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os requisitos necessários a elaboração e aprovação dos projetos de construções, na renovação de licença de funcionamento, instalação e dimensionamento nos aparelhos e dispositivos destinados



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



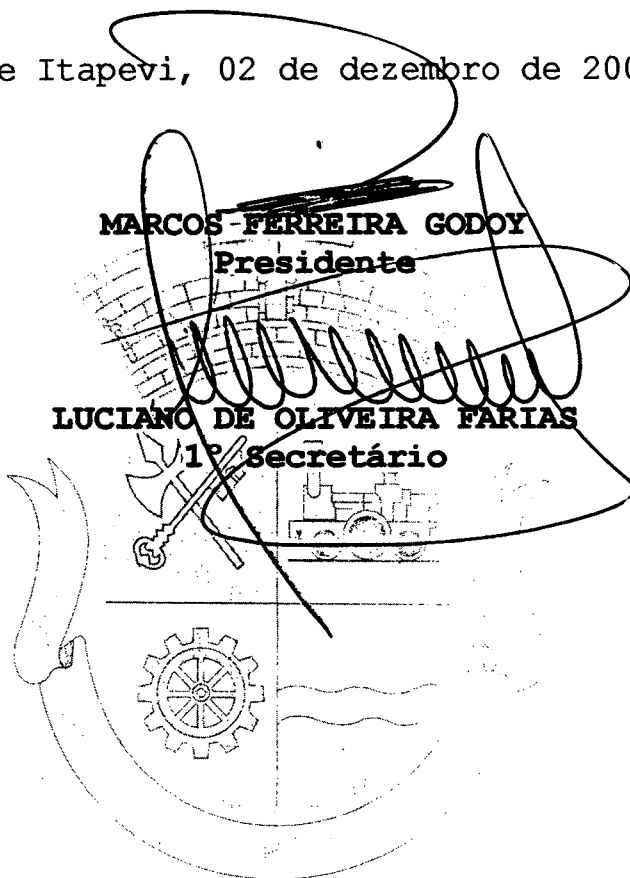
a conservação e uso racional da água, tipos de edificações e total de área construída.

ARTIGO 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 02 de dezembro de 2009.

MARCOS FERREIRA GODOY
Presidente

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
1º Secretário





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo



LEI N° 2.001, DE 11 DE JANEIRO DE 2010.

(PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS VEREADORES, SRS. LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS - PV E MARCOS FERREIRA GODOY - PV.)

(INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA NAS EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER,
Prefeita do Município de Itapevi,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso nas Edificações, tendo como objetivo estabelecer medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei e para sua adequada aplicação, deverão ser adotadas as seguintes definições:

I - conservação e uso racional da Água: conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;

II - desperdício quantitativo de água: volume de água potável desperdiçado pelo uso inadequado e abusivo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo



III - utilização de fontes alternativas: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água;

IV - águas servidas: águas de descarte proveniente de tanques e máquinas de lavar;

V - águas pluviais: águas provenientes de chuvas.

Art. 3º - As disposições desta Lei serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações residenciais e não residenciais, respeitando, usos a que se refere à legislação de zoneamento, inclusive as chamadas habitações populares.

§ 1º - As medidas ora impostas deverão ser fixadas nos projetos de construções de novas edificações e seus tipos, devendo o Poder Executivo fixar a área total mínima construída que obrigatoriamente observará o quanto disposto nesta Lei.

§ 2º - Os bens públicos municipais, bem como a irrigação de parques, campos de esporte e reposição de lagos ornamentais, deverão se adequar a presente Lei, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua regulamentação.

Art. 4º - Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Parágrafo Único - As edificações compreendidas neste artigo terão o prazo de 05 (cinco) anos para se adequarem as medida impostas nesta Lei, a contar da data de sua regulamentação.

Art. 5º - Nos projetos de edificações de novas construções residenciais e não residenciais, deverão constar às ações de Conservação e Uso Racional da Água, utilizando-se de aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo



I - bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

II - chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;

III - torneiras dotadas de arejadores;

IV - hidrômetro para medição individualizada do volume de água gasto por unidade habitacional.

Art. 6º - As ações de Utilização de Fontes Alternativas compreendem:

I - a captação, armazenamento, tratamento e utilização de águas pluviais e;

II - a captação, armazenamento, tratamento e utilização das águas servidas.

Art. 7º - As águas pluviais deverão ser captadas nas coberturas das edificações, armazenadas e utilizadas em atividades que não requeiram o uso de água potável, a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º - As águas servidas, após tratamento serão direcionadas, através de encanamento próprio, a reservatório destinado a abastecer as descargas das bacias sanitárias e após utilização, serão encaminhadas para a rede pública de esgotos.

Art. 9º - O Programa compreenderá a realização de campanhas de educação ambiental para a conscientização sobre o uso racional da água e seus métodos de conservação.

§ 1º - As medidas preconizadas nesta Lei deverão ser implementadas também nas escolas municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

Estado de São Paulo



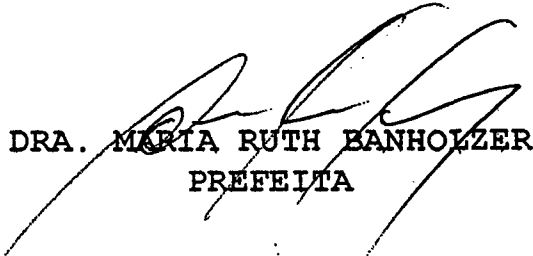
§ 2º - O Poder Público poderá transacionar junto às empresas concessionárias para dar publicidade a esta Lei.

Art. 10 - O não cumprimento das disposições da presente Lei implicará no indeferimento da concessão do alvará de construção e/ou renovação da licença de funcionamento.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os requisitos necessários a elaboração e aprovação dos projetos de construções, na renovação de licença de funcionamento, instalação e dimensionamento nos aparelhos e dispositivos destinados a conservação e uso racional da água, tipos de edificações e total de área construída.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 11 de janeiro de 2010.


DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA

Publicada, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixada no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 11 de janeiro de 2010.


DR. JURANDIR SALVARANI
SECRETÁRIO DE GOVERNO